



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.720292/2020-69
ACÓRDÃO	3401-013.862 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

IPI. FALTA DE LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA.

A falta de lançamento do IPI nas notas fiscais enseja lançamento de ofício do valor correspondente, inclusive na vigência de medida judicial suspensiva, com o objetivo de prevenir a decadência.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

É descabida a alegação de nulidade de auto de infração lavrado por autoridade competente e que explicita com clareza os fatos e fundamentos legais do lançamento de ofício com indicação das provas correspondentes, facultando ao sujeito passivo a apresentação de defesa, ou quando as irregularidades possam ser sanadas.

SOBRESTAMENTO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios próprios, como o da oficialidade, que obriga a administração a impulsioná-lo até sua decisão final. A autoridade administrativa não tem poderes para sobrestar o julgamento de litígio regularmente instaurado.

CITAÇÕES E TRANSCRIÇÕES DE JURISPRUDÊNCIA E DOCTRINA.

No julgamento de primeira instância, a autoridade administrativa observará apenas a legislação de regência, assim como o entendimento da RFB expresso em atos normativos de observância obrigatória, não estando vinculada a decisões administrativas ou judiciais proferidas em processos

dos quais não participe o interessado ou que não possuam eficácia *erga omnes*, nem a posições doutrinárias acerca de determinadas matérias.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DECISÃO DEFINITIVA.

Considera-se definitiva a matéria não contestada, nos termos do processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Giglio, Laércio Cruz Uliana Júnior, Celso José Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Leonardo Correia Lima Macedo – Conselheiro

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do **Acórdão 110-004.580 - 3ª TURMA DA DRJ10**, que julgou **improcedente** a(s) Impugnação(s) apresentada(s) pelo sujeito passivo, mantendo o crédito tributário de exigência.

Do Relatório da DRJ

O relatório da DRJ resume os fatos da seguinte forma:

O estabelecimento acima qualificado foi autuado por falta de lançamento do IPI nas notas fiscais de saída. A exigência foi formalizada no Auto de Infração das fls. 02 a 12, perfazendo R\$ 30.545.363,23 na data da autuação, e se refere ao IPI, no valor de R\$ 25.955.544,22, acrescido de juros de mora, no valor de R\$ 4.589.819,01, calculados até outubro de 2020. Os motivos do lançamento de ofício encontram-se explicitados no Termo de Verificação Fiscal (fls. 13 a 20) e seguem resumidos.

3- DAS CONSTATAÇÕES

Tendo em vista que:

- Nos termos do inciso VIII do art. 9º do Decreto 7.212/10 (Regulamento do IPI), são equiparados a industrial os estabelecimentos comerciais atacadistas que adquirirem de estabelecimentos importadores produtos de procedência estrangeira, classificados nas Posições 33.03 a 33.07 da Tipi.

E que

- O estabelecimento objeto deste Termo é atacadista, conforme se comprova ao observarmos suas notas de saída emitidas durante o ano de 2017 (Anexos 2 e 3), todas foram emitidas para empresas, não há emissão para consumidor final durante o ano de 2017. O próprio estabelecimento ao impetrar a ação judicial adiante comentada disse ser atacadista.

- A empresa Johnson e Johnson Industrial, CNPJ 59.748.988/0001-14, importou em 2017 produtos classificados nas posições Tipi 33.03 a 33.07, conforme compilação de suas notas de entrada (Anexo 1 Planilha 1).

- O estabelecimento da Johnson em João Pessoa adquiriu produtos importados, classificados nas posições Tipi 33.03 a 33.07, do importador Johnson e Johnson Industrial, CNPJ 59.748.988/0001-14, conforme se verifica ao observarmos as notas de saída do importador citado, cujo participante é a Johnson & Johnson João Pessoa (Anexo 1 Planilha 2) e as notas de entrada da Johnson & Johnson João Pessoa, cujo participante é a Johnson e Johnson Industrial (Anexo 5).

Constata-se que o estabelecimento da Johnson & Johnson em João Pessoa é atacadista e adquiriu, de estabelecimento importador, produtos de procedência estrangeira, classificados nas Posições 33.03 a 33.07 da TIPI e como tal, de acordo com os termos do inciso VIII do art. 9º do Decreto 7.212/10 (Regulamento do IPI), é equiparado a industrial e conseqüentemente, contribuinte do IPI.

4- DO DESENROLAR DA FISCALIZAÇÃO

Em vista do exposto, o estabelecimento da Johnson & Johnson situado em João Pessoa/PB, foi intimado, mediante o Termo de Intimação Fiscal 01, a justificar os motivos pelos quais, apesar de ser equiparado a industrial, ter efetuado saídas aos produtos classificados nas posições 33.03 a 33.07 da TIPI, sem ter feito o destaque do IPI nas notas fiscais de saída correspondentes, emitidas durante o ano de 2017.

Constava ainda do referido Termo que se a justificativa se devesse a ação judicial impetrada pela empresa, a resposta deveria incluir também um histórico da contenda, além de cópias da petição inicial, liminar, sentença, decisões proferidas, dos recursos interpostos, dos depósitos judiciais efetuados e memória de cálculo de cada um dos depósitos, dos acórdãos prolatados, Certidão de Objeto e Pé, etc., de modo a evidenciar a situação atual do processo;

Além disso, no mesmo Termo de Intimação Fiscal 01, o estabelecimento foi intimado a informar detalhadamente a que se referiam os créditos de IPI, lançados nos meses de 2017, no Livro de Registro e Apuração do IPI, a título de “Outros Créditos” e a descrição “Liminar de IPI”. O detalhamento destes créditos referentes deveria igualmente incluir também um histórico da contenda, além cópias da petição inicial, liminar, sentença, decisões proferidas, dos recursos interpostos, dos depósitos judiciais efetuados e memória de cálculo de cada um dos depósitos, dos acórdãos prolatados, Certidão de Objeto e Pé, etc., de modo a evidenciar a situação atual do processo;

Em sua resposta o contribuinte apresentou documentos relativos à ação judicial ordinária com pedido de antecipação de tutela nº 00048232.38.2015.4.01.3400, impetrada pelo estabelecimento, a saber: sua petição à justiça, a decisão que concedeu a antecipação de tutela, a decisão que resolveu o mérito e acolheu a pretensão da autora e declarou a inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor ao estabelecimento o recolhimento de IPI no caso abordado neste Termo, a sentença que confirmou que a antecipação de tutela vigora também na decisão do mérito, e a Certidão de Objeto e Pé que demonstra que foram interpostos recursos de apelação pela autora e pela fazenda nacional e que os mesmos ainda não foram julgados.

Sobre os lançamentos a título de outros créditos e a descrição “Liminar de IPI ou Ação Judicial” a empresa disse que estes lançamentos correspondem exatamente ao valor por ela apurado de IPI e suspenso pela ação judicial citada no parágrafo anterior.

Isto posto a fiscalização procedeu ao cálculo dos valores de IPI que não foram pagos durante o ano de 2017. Para tal elaboramos os Anexos 1 a 6, que são parte integrante deste Termo de Verificação Fiscal e que contém cada um as seguintes informações relativas aos produtos classificados nas posições 3303 a 3307 da TIPI.

Anexo 1: A Planilha 1 contém uma relação de importações realizadas, durante o ano de 2017, pela Johnson Industrial, CNPJ 59.748.988/0001-14, que é fornecedor do estabelecimento objeto deste Termo. A Planilha 2 contém notas de saída do importador, cujo participante é o estabelecimento da Johnson & Johnson em João Pessoa. O que comprova que o estabelecimento fiscalizado adquiriu produtos do importador.

Anexo 2 e 3: contém a relação das notas fiscais de saída de produtos classificados nas posições 3303 a 3307 da TIPI, emitidas pela Johnson & Johnson, estabelecimento de João Pessoa, durante o ano de 2017, sem o destaque do IPI na nota fiscal (Anexo 2 – Janeiro a Junho, Anexo 3 – Julho a Dezembro). Nestes anexos foram apurados os débitos de IPI.

Anexo 4: contém a relação das notas fiscais de entrada de produtos classificados nas posições 3303 a 3307 da TIPI, da Johnson em João Pessoa, relativas às devoluções de mercadorias em 2017, sem o destaque do IPI na nota fiscal. Neste anexo foram apurados os créditos aos quais o contribuinte tem direito.

Anexo 5: contém a relação das notas fiscais da Johnson João Pessoa, relativas às compras de mercadorias classificadas nas posições 3303 a 3307 da TIPI em 2017, sem o destaque do IPI nas notas fiscais. Neste anexo também foram apurados créditos aos quais o contribuinte tem direito. Conforme se verifica neste anexo, a quase totalidade das mercadorias foram adquiridas da Johnson Industrial, CNPJ 59.748.988/0001-14.

Anexo 6: A Planilha 1 contém a apuração dos valores mensais devidos de IPI, considerando os débitos e créditos apurados nos Anexos 2 a 5 e demonstra o valor do IPI que o contribuinte não apurou, devido a não se considerar equiparado a industrial. Os valores aqui apurados foram lançados em auto de infração como saída de produtos sem lançamento de IPI.

A Planilha 2 do Anexo 6 contém os valores de créditos e débitos de IPI apurados pelo estabelecimento em 2017 e informados no RAIPI. Note-se que na Planilha 2 não há IPI a recolher uma vez que, em face da liminar, o estabelecimento realizava um lançamento a crédito de modo a estornar o valor apurado. Este lançamento a crédito de estorno do valor apurado será glosado e tributado como crédito indevido.

É certo que o contribuinte apurou valores de IPI nos meses de 2017 (Anexo 6 Planilha 2), entretanto, estes valores foram apurados a menor, uma vez que o estabelecimento, embora seja equiparado a industrial, dava, na maioria das vezes, saída a produtos classificados nas posições 3303 a 3307 da TIPI sem o destaque do IPI na nota fiscal. Além disso, conforme já foi mencionado neste Termo, todo o valor apurado era estornado a partir de um lançamento de crédito de IPI devido à liminar obtida judicialmente.

Assim, os valores apurados pela fiscalização (Anexo 6 Planilha1) correspondem ao IPI não apurado pelo estabelecimento uma vez que não era destacado nas notas fiscais. Já os valores apurados, mas não pagos ou declarados devido a lançamentos de estorno de débito (ajustes a crédito), constam do Anexo 6 Planilha 2.

Desta forma, no Anexo 6 foi apurado à totalidade do IPI devido e não há o que se falar em diminuição destes valores devido a montantes de IPI pagos, compensados, informados ou declarados pelo estabelecimento no ano de 2017, pois tais situações não ocorreram.

É mister dizer que os valores calculados pela auditoria serão lançados mediante auto de infração e que este terá sua exigibilidade suspensa e será

efetuado sem a cobrança de multa de ofício, uma vez que o inciso V, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, dispõe que a concessão de tutela antecipada suspende a exigibilidade do crédito tributário e que o artigo 63 da Lei 9.430/96, diz que na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade suspensa com base no artigo citado do CTN, o lançamento deve ser efetuado sem a cobrança de multa de ofício.

A ciência do auto de infração se deu em 28/10/2020 (Ciência por abertura de mensagem - fls. 268/269). Inconformada com a exigência, a autuada, por meio de seus procuradores habilitados nos autos, apresenta em 27/11/2020, suas razões às fls. 276/291.

Inicialmente discorre sobre a deficiência da investigação fiscal realizada pela autoridade tributária, que falhou em seu dever funcional de averiguar com exatidão a ocorrência e extensão dos fatos impositivos, uma vez que não analisou com precisão os fatos, em clara afronta ao artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN). Que a Impugnante buscou socorro ao judiciário por meio do ajuizamento de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para afastar a incidência do IPI na pretensa equiparação de seu estabelecimento atacadista a industrial. Que em 27/08/2015, o Impugnante obteve o deferimento do pedido de antecipação de tutela, tendo sido determinado pela 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que a Receita Federal do Brasil (RFB) se abstivesse de exigir o recolhimento do IPI sobre a revenda de produtos cosméticos adquiridos de estabelecimento industrial. Tal deferimento foi, posteriormente, confirmado pela sentença de mérito prolatada em 13/03/2017 pelo juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Argui que declarou a existência de parte dos débitos, cuja exigibilidade se encontrava suspensa, em DCTF's transmitidas nos períodos ora fiscalizados. Que, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafo 1º, do Decreto Lei nº 2.124/84, a DCTF detém natureza de confissão de dívida, qualificando-se como instrumento suficiente para a exigência do crédito tributário. Dessa forma, considerando a natureza constitutiva da declaração apresentada e, como visto, da materialização dos débitos de IPI nas respectivas competências, devidamente informados com a "suspensão de exigibilidade" determinada por autorização judicial, tem-se por insubsistente o lançamento efetuado no presente processo.

Argumenta que a Fiscalização deve guardar estrita obediência aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais se destacam o da motivação e o da legalidade. Sendo assim, jamais poderia a Fiscalização ter efetuado um lançamento tributário ignorando, flagrantemente, a constituição de parte dos débitos (cuja exigibilidade restava suspensa) por meio da declaração em DCTF formalizada pela Impugnante. Que um dos princípios informadores da atividade administrativotributária é o da verdade material, segundo o qual a Administração deve se pautar de maneira inexorável à realidade dos fatos, fundamentando

qualquer ato – especialmente aqueles que resultem em prejuízo ao contribuinte, como autuações fiscais – em motivos concretos, sob pena de ilegalidade.

Que esses princípios não foram observados pela autoridade lançadora, tendo em vista que se ignorou, no curso do procedimento fiscal, parte dos débitos de IPI já constituídos pela impugnante, quando de sua declaração em DCTF, e que, portanto, o auto de infração deve ser declarado nulo.

O interessado ilustra a impugnação com excertos doutrinários e jurisprudenciais, que considera favoráveis aos argumentos apresentados.

Por fim, requer-se que seja julgada procedente a Impugnação para que se cancele o auto de infração. Subsidiariamente, que seja sobrestado o processo administrativo em questão até a prolação de decisão definitiva na esfera judicial.

Do Voto da DRJ

A DRJ analisou a validade do lançamento e as alegações da impugnante, com foco em aspectos como nulidade, mérito do lançamento e suspensão do processo administrativo.

Da Nulidade

A DRJ rejeitou as alegações de nulidade, destacando que o auto foi lavrado em conformidade com os requisitos legais do Decreto nº 70.235/1972. Ressaltou-se que os Auditores-Fiscais da Receita Federal têm competência legal para lavrar autos de infração, não havendo evidências de irregularidades formais ou de preterição ao direito de defesa.

Do Mérito

No tocante ao mérito, a DRJ considerou que o estabelecimento atacadista é equiparado a industrial nos termos do art. 9º, inciso VIII, do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI). Este entendimento fundamentou-se no fato de que a empresa adquiriu produtos classificados nas posições 33.03 a 33.07 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) de estabelecimentos importadores e realizou vendas sem destacar o imposto nas notas fiscais. A impugnante não apresentou argumentos contrários a esta equiparação.

Do Pedido de Sobrestamento

A DRJ indeferiu o pedido de suspensão do processo administrativo com base no princípio da oficialidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Esse princípio impõe à administração a continuidade do processo até a decisão final, independentemente de eventual processo judicial correlato.

Conclusão

O voto da DRJ concluiu pela improcedência da impugnação e pela manutenção integral do crédito tributário.

Do Recurso Voluntário

Inconformada a empresa apresenta Recurso Voluntário, insurgindo-se contra a decisão da DRJ, que manteve a autuação fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, Relator.

Recurso Voluntário

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Do Processo

O processo trata da falta de destaque do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento atacadista da empresa, localizado em João Pessoa/PB.

Em seu recurso a Recorrente questiona a decisão da DRJ que julgou improcedente sua impugnação e manteve a exigência do crédito tributário de IPI com fundamento na equiparação de estabelecimento atacadista a industrial.

A Recorrente alega vícios no auto de infração e solicita a reforma integral da decisão, invocando fundamentos legais e questões de nulidade.

Das Preliminares de Nulidade

(a) Nulidade do Lançamento

A Recorrente alega a nulidade do lançamento fundamentada no vício material do auto de infração, especialmente pela suposta falha na apuração da base de cálculo e pela desconsideração de créditos devidamente declarados e suspensos judicialmente.

12. Portanto, evidente a necessidade de reforma do acórdão recorrido, uma vez que, como se não bastasse a discussão em processo judicial no que se refere aos tributos lançados no Auto de Infração objeto do presente processo, os tributos em discussão encontram-se com a exigibilidade suspensa em decorrência de ação judicial, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A DRJ esclareceu que os valores apurados pela fiscalização no auto de infração não são os mesmos constantes do livro de Registro de Apuração do IPI – RAIPI. Ou seja, o lançamento foi realizado apenas para a parte que não estava registrada na escrita fiscal da empresa fiscalizada.

Deve-se, primeiramente, esclarecer que os débitos de IPI apostos nas DCTF's mensais, para o ano de 2017, foram extraídos do livro Registro de Apuração do IPI –RAIPI (Anexo 6 planilha 2 – arquivo não paginável, fl. 26) os quais foram registrados pela fiscalizada. Observa-se, ainda, no TVF que os valores apurados pela fiscalização não constavam do RAIPI (Anexo 6 planilha 1 – arquivo não paginável, fl. 26), uma vez que não eram destacados os valores de IPI nas notas fiscais de saída (produtos do capítulo 33 da TIPI). Frise-se o que consta no TVF, fls. 17 e 18:

[...]

Anexo 6: A Planilha 1 contém a apuração dos valores mensais devidos de IPI, considerando os débitos e créditos apurados nos Anexos 2 a 5 e demonstra o valor do IPI que o contribuinte não apurou, devido a não se considerar equiparado a industrial. Os valores aqui apurados foram lançados em auto de infração como saída de produtos sem lançamento de IPI.

A Planilha 2 do Anexo 6 contém os valores de créditos e débitos de IPI apurados pelo estabelecimento em 2017 e informados no RAIPI. Note-se que na Planilha 2 não há IPI a recolher uma vez que, em face da liminar, o estabelecimento realizava um lançamento a crédito de modo a estornar o valor apurado. Este lançamento a crédito de estorno do valor apurado será glosado e tributado como crédito indevido.

É certo que o contribuinte apurou valores de IPI nos meses de 2017 (Anexo 6 Planilha 2), entretanto, estes valores foram apurados a menor, uma vez que o estabelecimento, embora seja equiparado a industrial, dava, na maioria das vezes, saída a produtos classificados nas posições 3303 a 3307 da TIPI sem o destaque do IPI na nota fiscal. Além disso, conforme já foi mencionado neste Termo, todo o valor apurado era estornado a partir de um lançamento de crédito de IPI devido à liminar obtida judicialmente.

Assim, os valores apurados pela fiscalização (Anexo 6 Planilha1) correspondem ao IPI não apurado pelo estabelecimento uma vez que não era destacado nas notas fiscais. Já os valores apurados, mas não pagos ou declarados devido a lançamentos de estorno de débito (ajustes a crédito), constam do Anexo 6 Planilha 2.

(grifos nossos)

Portanto, o autor do procedimento fiscal levou sim em consideração todos débitos de IPI constantes das DCTF's, efetuando o lançamento apenas da parte que não estava registrada na escrita fiscal pela fiscalizada.

Assim, observe-se que os débitos da autuação não estavam constituídos em DCTF nem em outras declarações, uma vez que da leitura dos autos fica claro que se trata de IPI não apurado pela empresa, uma vez que não era destacado nas notas fiscais.

Verifico, portanto, não haver prejuízo para a Recorrente diante do procedimento adotado pela fiscalização e esclarecido pela DRJ.

Nega-se provimento.

Mérito

No mérito, cabe analisar os seguintes pontos:

(a) Da Preclusão

A Recorrente contesta a DRJ quanto a preclusão acerca de supostas glosas de créditos indicados na EFD a título de "outros créditos".

41. Contudo, razão não assiste à DRJ. Em primeiro lugar, porque a Recorrente atacou o lançamento como um todo ao pleitear, no item II de sua Impugnação (*Da Nulidade do Lançamento e da Ofensa ao Princípio da Verdade Material*), a exoneração da integralidade do crédito tributário por ofensa ao artigo 142 do CTN. Referida alegação tem o condão de afetar a totalidade do lançamento e seus fundamentos, não sendo cabível qualquer alegação de preclusão.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A alegação de que "atacou o lançamento como um todo" não exime a obrigação de contestar, de forma clara e objetiva, cada uma das glosas de créditos indicados na EFD como "outros créditos".

Tal exigência decorre diretamente do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, que prevê a preclusão de matéria não especificamente impugnada, o que é essencial para a delimitação do litígio e para a garantia do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo fiscal.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Assim, o argumento de que o questionamento genérico ao lançamento seria suficiente para abarcar todas as questões é frágil

Além disso, decisões reiteradas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) corroboram a posição da DRJ, reafirmando a necessidade de impugnação específica. O acórdão nº 3003-000.417, por exemplo, assinala que "As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição."

Ademais, o princípio da verdade material, invocado pela Recorrente, não pode ser utilizado para superar o instituto da preclusão. Ainda que esse princípio oriente a busca pela realidade dos fatos no processo administrativo fiscal, ele não elimina o dever do sujeito passivo de

cumprir as formalidades processuais, sob pena de comprometer a estabilidade e a eficiência do processo.

Nega-se provimento.

(b) Suspensão da Exigibilidade

A Recorrente argumenta que parte dos créditos lançados já estava constituída nas DCTFs transmitidas, o que tornaria o auto de infração desnecessário e inválido.

Nesse ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

Em primeiro lugar, conforme fundamentado no voto da DRJ, os débitos objeto da autuação referem-se ao IPI não apurado pela empresa. Este IPI não era destacado nas notas fiscais, conforme constatado nos documentos fiscais. Assim, não há como se afirmar que tais débitos estavam constituídos em DCTFs, uma vez que os valores apurados pela fiscalização sequer constavam na escrituração fiscal da empresa.

Sobre o assunto, cabe citar a Súmula CARF nº 48.

Súmula CARF nº 48

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

Em segundo lugar, a suspensão da exigibilidade, conforme prevista no art. 151 do CTN, não equivale à suspensão do processo administrativo. O objetivo da suspensão da exigibilidade é garantir que o crédito tributário não seja cobrado enquanto subsistir uma medida judicial ou administrativa que determine tal efeito. Contudo, essa garantia não impede a Administração Tributária de dar seguimento ao processo administrativo e de constituir o crédito tributário, ainda que este se encontre com sua exigibilidade suspensa.

Além disso, a própria argumentação da Recorrente sobre a validade das DCTFs como confissão de dívida encontra limites. A confissão realizada em DCTFs não impede a constituição de novos créditos quando se verificam inconsistências na apuração fiscal.

Nega-se provimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares e no mérito **negar provimento ao Recurso Voluntário**.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo

Conselheiro